Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9134/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4013/2013
PROTOCOLO	:	1405078
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HILDELBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.003/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MAIS Q. PAO CONVENIENCIAS & PAES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 99/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$193.490,42

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01.003/2013, realizada pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 99/2012, para fornecimento de alimentação para os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.



A avença pública foi celebrada com a empresa *Mais Q. Pão Conveniência e Pães – Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 10; com prazo de vigência inicialmente estabelecido em doze meses a partir de sua assinatura em 08 de janeiro de 2013; ao custo global de R$ 193.490,42 (cento e noventa e três mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 5337/2013 – peça eletrônica n.º 13).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet*, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização do instrumento de contrato, consoante o *r.* parecer à peça virtual n.º 16.

É o relatório.

Examinando a documentação trazida aos autos para a comprovação da legalidade da contratação e com o respaldo das informações técnicas prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria, pude observar que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 99/2012 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação



de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no "*Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul",* em sua edição do dia 19 de novembro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça virtual n.º 12.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Mais Q. Pão Conveniência e Pães – Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 99/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.003/2013, firmado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *Mais Q. Pão Conveniência e Pães – Ltda*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC